

A DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING FINANCEIRO PELA COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO: AS IDAS E VINDAS DO STJ

**Leonardo Pereira Martins¹, Rafael Rocha de Macedo², Claudia de Lima e Séllos³,
Nivaldo dos Santos⁴ (orientador)**

1- Rua Matupã, qd. 218, It. 07, Parque Amazônia, 74835-490, Goiânia-GO, leopmartins@bol.com.br
1-4 Núcleo de Estudo e Pesquisas em Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Goiás – NEP-JUR -
UCG
Av. Universitária, n.º 1.440, 74605-010, Goiânia-GO, nepjur@ucg.br

Resumo – O estudo analisa o problema da transformação do contrato de leasing financeiro em compra e venda em prestações e as conseqüências dessa alteração no patrimônio dos contratantes, enfatizando a leitura predominante que lhe empresta o foro. Questão polêmica que divide a jurisprudência, com a edição da súmula n.º 263 pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de leasing, transformando-o em compra e venda a prestação”, superada por decisão recente de 07/05/03, tomada pela maioria dos integrantes do Órgão Especial da corte, em julgamento de embargos de divergência (Eresp 213828), implicante no futuro cancelamento do enunciado. Utilizaram-se técnicas de documentação indireta, consistente em pesquisa bibliográfica e documental em acervos digitais de jurisprudência, e documentação direta, consistente em observação das rotinas forenses. As conclusões apontam no sentido da recente orientação do STJ ter privilegiado o regulamento em detrimento da lei.

Palavras-chave: Leasing, descaracterização, VRG, carência, possessória.

Área do Conhecimento: VI – Ciências Sociais Aplicadas.

Introdução

O estudo presente intenta analisar, sob as óticas legal e regulamentar, o problema da transformação do contrato de leasing financeiro para venda e compra em prestações e as conseqüências dessa alteração no patrimônio dos contratantes, enfatizando-se a leitura predominante que lhe empresta o foro.

Trata-se de assunto polêmico que ainda divide a jurisprudência, mesmo após a edição da Súmula nº 263 pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda em prestação, superada por decisão recente, datada de 07.05.2003, tomada pela maioria dos integrantes do órgão especial da corte, na ocasião de julgamento de embargos de divergência (Eresp 213828), implicando no futuro cancelamento do enunciado.

Resulta investigar os meandros da modalidade contratual típica de arrendamento mercantil financeiro e os fundamentos jurídicos pelos quais a jurisprudência predominante, ante a ocorrência de determinados requisitos, o tem

afirmado bem como as principais conseqüências processuais do fenômeno.

A problemática eleita revela, a par do prisma técnico-jurídico com o qual investigada, destacável importância econômica e social, derivada da circunstância em se tratar o leasing no Brasil, instrumento dos mais utilizados no comércio de bens duráveis, em especial os voltados ao setor produtivo, face a uma série de vantagens financeiras, econômicas e administrativas que o instituto oferece.

Quanto ao enfoque de direito imprimido, a pesquisa apresenta-se plural, destacando-se fundamentos consumeristas em não menor ênfase que outros de inspiração jurídico comercial, civil e administrativo, além das inflexões instrumentais próprias do ambiente judicial, que serviu de pano de fundo ao estudo em questão.

Metodologia

Face a natureza do estudo empreendido, a metodologia empregada é própria das ciências

jurídicas. Utilizaram-se as seguintes técnicas de pesquisa: documentação indireta, consistente em pesquisa bibliográfica e documental, esta em acervos digitais de jurisprudência disponíveis na internet, e documentação direta, consistente em observação intensiva assistemática das rotinas forenses.

Toda a legislação utilizada foi buscada no Portal Oficial do Governo Brasileiro [1] e a jurisprudência destacada de arestos consultados nos sites do Superior Tribunal de Justiça [2].

A caracterização do contrato e suas modalidades

O arrendamento mercantil ou leasing, é contrato complexo ou misto, resultante de uma combinação de elementos contratuais, visto pela maioria da doutrina sob a tríplice ótica da locação, do financiamento e da compra e venda, mediante o qual uma das partes adquire e coloca à disposição da outra, durante prazo certo, bem durável, mediante contraprestações periódicas, cabendo à parte que recebe a coisa, ao final do contrato, optar por: a) adquiri-la, mediante o pagamento do valor residual previamente avençado, b) renovar o contrato permanecendo na posse direta da coisa arrendada, pagando prestações inferiores às do primeiro período pactuado, ou c) devolver o bem, sem direito a reembolso de quaisquer valores pagos, então tidos como alugueres.

O tríplice caráter do contrato de arrendamento mercantil reflete em sua totalidade uma necessidade econômica de obtenção de crédito a longo ou médio prazos por parte da arrendatária, possibilitando ainda uma maior flexibilidade na aplicação de investimentos para a produção. Oferece determinadas vantagens sobre os institutos de financiamento, compra e venda em prestações e outras formas de aquisição de bens destinados à produção por possibilitar a redução de tributos em face da transformação do capital empregado em despesas operacionais, a redução do custo de depreciação do equipamento etc.

Existem duas modalidades principais do contrato denominado leasing ou arrendamento mercantil. São elas a operacional ou industrial e a financeira. A primeira, na visão de Celso Benjô [3] consiste:

no contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o uso e gozo temporário de determinado bem e a mantê-lo em perfeito estado de funcionamento, por

um período menor que o de sua vida economicamente útil, mediante contraprestação, em geral inferior à que seria necessária para uma completa amortização do preço da coisa locada.

O leasing financeiro, por sua vez, particularmente interessante a esse estudo, segundo o mesmo jurista, conceitua-se como:

negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando de utilizar determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior a seu preço de aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia previamente acordada, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada.

É necessário acentuar que a interferência da instituição financeira é requisito básico para este tipo de operação. Esta por sua vez, tem de se apresentar, primeiramente, possuindo autorização do Banco Central de acordo com a Lei 4.595/64 [4].

Observe-se por oportuno que a legislação pátria, ao definir o leasing nos termos amplos da transcrição abaixo, não registrou suas modalidades, deixando ao exaeta e aos órgãos administrativos a tarefa de fazê-lo. A Lei 6.099/74 em seu artigo 1º parágrafo único, modificada pela Lei 7.132/83 conceitua o contrato de leasing como:

negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica na qualidade de arrendadora e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

A disciplina jurídico-positiva do leasing financeiro

Embora dispondo sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, a Lei 6.099/74 traz diversas

disposições extrafiscais, dentre as quais, a que impõe como cláusula obrigatória nesse tipo de avença a operação de compra ou renovação de contrato (art. 16, § 1º) e a que determina a descaracterização do leasing para compra e venda a prestação quando contratado em desconformidade com a referida lei (art. 11, §1º, alínea “e”).

Com efeito, em face da disciplina legal incidente, por meio do contrato de leasing financeiro a parte arrendante adquire determinado bem a fim de ceder à arrendatária seu uso, mediante remuneração periódica, sendo que ao final do contrato esta última poderá, mediante o pagamento do valor residual, adquirir o bem. Por seu turno, a disciplina do valor residual garantido – VRG – é obra administrativa, operada pela edição da portaria nº 564/78, do Ministério da Fazenda, em que é definido no inciso 2 como:

Preço contratual estipulado para exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, uma vez detendo atribuição concorrente para regulamentar a matéria, fê-lo originalmente por meio da Resolução nº 2.309, de 28/08/96, a qual, além de disciplinar a “modalidade de arrendamento mercantil operacional, autoriza a prática de arrendamento mercantil com pessoas físicas em geral e consolida normas a respeito do arrendamento mercantil financeiro”. Em função do apresentado já se pode concluir ser a opção de compra do bem um direito exsurgido para o arrendatário ao término do contrato, falecendo ao arrendador, antes disso, o dever de vendê-lo, não havendo se falar em adiantar o pagamento referente à opção de compra.

A descaracterização do contrato

Essas considerações, como não poderia deixar de ser, referem-se ao leasing financeiro e não aos contratos assim alcunhados, comumente submetidos ao crivo judicial e considerados como mera compra e venda em prestações. Em tais instrumentos contratuais, a intenção de compra do bem foi manifesta quando da só concordância do arrendatário em pagar o VRG antecipado ou diluído nas prestações devidas. Por esse motivo, nada resta senão, por imposição do disposto no

artigo 11, § 1º da lei regente da matéria, descaracterizar o arrendamento mercantil para simples compra e venda em prestações.

As idas e vindas do STJ

A postura do Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado dúbia com relação ao tema, direcionando seus julgados ora no sentido de descaracterizar o contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG, ora admitindo o contrário em decisões proferidas em curto espaço de tempo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. LEASING. SÚMULA Nº 263/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no decisum. O Acórdão embargado está devidamente fundamentado ao afirmar que a jurisprudência desta Corte, até o momento, está uniformizada no sentido de que o pagamento do Valor Residual Garantido (**VRG**) descaracteriza o leasing para compra e venda, nos termos da Súmula nº 263/STJ.¹

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA.

1. A jurisprudência da Corte foi assentada no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (**VRG**) não desqualifica o contrato de leasing para compra e venda (REsp nº 213.828/RS, Corte Especial, Relator para Acórdão o Senhor Ministro Edson Vidigal, julgado em 07/5/03).

3. Na linha da jurisprudência da Corte, o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de arrendamento mercantil.²

Os prazos contratuais e a consequência de seus descumprimentos

1 - STJ – Terceira Turma . EDAGA 468186/MG. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJU de 30.06.2003.

2 - STJ – Terceira Turma . AGA 480154/RS. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJU de 04.08.2003.

No mesmo sentido da descaracterização é o raciocínio depreendido da associação do art. 10 da Resolução 2.309/96 do BACEN com o artigo 8º I, alínea “b” do mesmo ato. Apregoam tais dispositivos a descaracterização do leasing para compra e venda a prestação quando exercida a opção de compra fora do prazo mínimo de três anos, tratando-se de arrendamento financeiro de bem com vida útil superior a cinco anos. Para bens cuja vida útil estima-se em período inferior ou igual a cinco anos, o prazo mínimo do contrato será de 2 anos, derivando da infringência à regra a mesma consequência, observando-se que a contagem inicia desde a data da entrega do bem arrendado à arrendatária, indo até a data do vencimento da última contraprestação.

Orientando-se pela descaracterização, pacificou-se, durante curto tempo, a jurisprudência conforme exemplifica a ementa em frente, buscada junto ao Superior de Justiça, corte competente para, em última leitura, interpretar a lei federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPRA E VENDA.

1. Uniformizada até o presente momento a jurisprudência nesta corte no sentido de que o pagamento do valor residual garantido (VRG), descaracteriza o leasing para contrato de compra e venda.¹

Outros fundamentos favoráveis à descaracterização

Observe-se que a descaracterização ora analisada não se relaciona com qualquer proibição ou limitação dos lucros da empresa arrendante. De fato, é lícito a ela recuperar todos os custos advindos do financiamento e, ainda, obter lucro com a operação. Deve-se contudo, exigir seja este alcançado de conformidade com a lei.

Assim, no que toca à usual alegativa de que a normatização do leasing não impede que o valor residual garantido seja cobrado antes do término do contrato, sendo vedada apenas que a opção de compra seja implementada

anteriormente àquele evento, revela-se descabida, senão só pelo que já se apresentou, pelo disposto em Portaria do Órgão do Ministério da Justiça.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio de atos normativos regulamentares, elenca as cláusulas abusivas a que se refere o artigo 51 do CDC, dispondo o item 15 da Portaria 03/99, à respeito da abusividade do pagamento antecipado do VRG:

15. Estabeleçam em contrato de arrendamento mercantil (“leasing”) a exigência do pagamento antecipado do valor residual garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante, corrigido monetariamente, se não exercida a opção de compra do bem.

Ora, se o Estado tem por abusiva determinada conduta, não se pode defender sua licitude. Fosse assim, obviamente não se ocuparia em declarar tal abusividade. Reconhece-se o VRG como mecanismo contratual de garantia do arrendante, sendo o pagamento de tal parcela mera faculdade do arrendatário, no que lhe afigura possível e lícito não optar pela compra do bem arrendado. Todavia, nesse caso, abrem-se apenas duas possibilidades: a renovação do contrato por valor inferior ao do primeiro período locativo ou a devolução da coisa locada. Em nenhum desses entretanto, haveria gravame financeiro para a empresa arrendante, não só pelo fato de já constar a provisão dessa natureza na planilha de custos do financiamento, como igualmente pela própria garantia do VRG.

Os que mostram partidários da possibilidade do pagamento antecipado do VRG sem que haja a descaracterização do pacto, acabam por desconsiderar a proteção conferida ao consumidor enquanto hipossuficiente frente às empresas operadoras de leasing. Ilustrativamente com a devida vênia, cita-se trecho do voto vencido do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do julgado cuja ementa é alhures transcrita:

LEASING. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). COMPRA E VENDA. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ISS.

1. A cobrança ao longo do contrato de leasing do Valor Residual Garantido (VRG) não transforma a operação em simples compra e venda, sendo certo que a opção

1 - STJ – Terceira Turma . AGRESP 471923/RS. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJU de 07.04.2003.

2 - STJ – Terceira Turma. RESP 163838/RS. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJU de 09.10.2000.

de compra será realizada apenas no final do contrato, facultativamente, pelo arrendatário. Não havendo interesse pela compra, caberá ao arrendatário entrar em acerto com a instituição financeira quanto às parcelas antecipadas, atendendo-se às normas legais pertinentes e ao contrato.²

Ora, nestes tempos em que o direito objetivo reconheceu a inferioridade econômica e de negociação do consumidor perante o fornecedor do produto ou serviço, não cabe ao exageta restringir a proteção consumerista e supor que o acordo firmado entre o fornecedor e consumidor seja plenamente adequado a este último.

Ademais, constata-se hodiernamente, um caráter de contrato de adesão nos instrumentos de contratos de leasing face às cláusulas estanques e uniformes previamente formuladas pelo arrendante, situação que condiciona ao consumidor a ligar-se por contingências próprias da estrutura social vigente [5]. Ainda que se considere o caráter vinculante do princípio do *pacta sunt servanda*, este não deve de forma alguma impor-se sobre os princípios da ordem pública e da lei.

Ainda quanto às conseqüências do adiantamento do valor residual para a tipificação do contrato, o magistério de Antônio Carlos Efiging [6] é incisivo:

Não importa a forma ou nome que se dê para amparar a cobrança antecipada de qualquer valor relativo à aquisição (opção de compra) dos bens arrendados – em todos os casos, estar-se à desvirtuando o arrendamento mercantil e caracterizando a operação como simples compra e venda financiada.

Daí a impossibilidade do adiantamento do VRG apresentar-se como mera garantia das obrigações contratuais assumidas, como caução, conforme pretendido por muitos.

Conclusão

As conclusões do presente trabalho apontam no sentido da mais recente orientação jurisprudencial tomada pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, que entende a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) como não desqualificadora do contrato de leasing para compra e venda à prestação,

privilegiadora do regulamento e do princípio contratual do *pacta sunt servanda* sobre a legislação, no que dispõe sobre o tratamento do leasing no ordenamento jurídico brasileiro.

Tem-se clara a sobreposição do referido princípio contratual sobre os artigos 11 e 16 da Lei 6.099/74, modificada pela 7.132/83, além de uma equivocada interpretação da Resolução 2.309/96 do BACEN, face ao disposto nos artigos 10 e 8º, I, “b” deste ato e do item 2 da portaria 564/78 do Ministério da Fazenda e item 15 da Portaria 03/99 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Tal entendimento reforça-se ainda mais quando se analisa a assertiva já unificada do STJ de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos os contratos de arrendamento mercantil.

Contudo, percebe-se ainda uma indefinição do Supremo Tribunal de Justiça em firmar uma posição definitiva sobre o tema, chegando ao ponto de revogar uma súmula relativamente recente. O fato talvez se justifique pela complexidade e aridez do instituto, que ainda divide boa parte da doutrina acerca de sua natureza jurídica e definição, implicando em diversas outras cisões respeitantes aos aspectos a ele concernentes como o discutido no presente trabalho, relevando-se ainda a dicotomia gerada pelo quadro que valoriza o Direito das Obrigações ante autonomia das partes em contratar e a supremacia da legislação materializada por diversos dispositivos presentes na legislação brasileira [7].

Referências bibliográficas

- [1] Portal Oficial do Governo Brasileiro. www.brasil.gov.br
- [2] Superior Tribunal de Justiça. www.stj.gov.br
- [3] BENJÓ, Celso. Leasing Doutrina e Jurisprudência. Juruá, 1977, p. 54-58.
- [4] DELGADO, José Augusto. Leasing Doutrina e Jurisprudência. Juruá, 1997, p.81.
- [5] RIZZARDO, Arnaldo. Leasing – Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. RT, 1996, p.58.
- [6] EFING, Antônio Carlos. Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor. RT, 2000, p.127.
- [7] ANDRADE, Jorge Pereira. Contratos de Franquia e Leasing. Atlas, 2000, p.81.